DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10734/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26531/2016
PROTOCOLO	: 1749147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA
VALOR ESTIMADO	: R$ 128.358,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – ATOS REGULARES E LEGAIS, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 93/2016** - (fls. 45-72) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 42/2016** – (fls. 130-136), tendo como objeto o registro formal de preços para contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica em informática.

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 42/2016 compreende o período de 18/10/2016 a 30/12/2016, conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 133).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório, tendo em vista a atuação da equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, e pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise *ANA-2ICE-10905/2018* - (fls. 148-153).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–19889/2018* - (fls. 154-155) opinando pela *legalidade* e *regularidade, com ressalva,* do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, bem como pela regularidade da formalização da A.R.P..

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 93/2016* (fls. 45-72) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Empresa *RLC Comércio e Serviços Ltda, CPNJ/MF nº 33.750.365/0001-92,* foi a mais bem classificada no certame.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica em informática, conforme consignado no item 1 do Edital (fls. 45).

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 42/2016* (fls. 130-136) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 128.358,00 (cento e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais), e estabelecendo o prazo de vigência até a data de 30/12/2016.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 137-143.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 152-153), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 93/2016 realizado pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno,*

> *ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme item 3.3, desta análise, falha meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012. b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa RLC Comércio e Serviços Ltda (CNPJ Nº 33.750.365/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório com aplicação de multa ao gestor, e pela regularidade da formalização da Ata, mediante a seguinte dicção - (fls. 154-155):

> *Diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 93/2016 e pela REGULARIDADE da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2016, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" e art. 121, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*
> *A ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.*
> *Impende destacar que o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estarem regularmente designados à época da prática do ato. Tal circunstância desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 93/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 42/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

A Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas apontam falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 08/06/2015 e a abertura dos envelopes se deu em 10/10/2016.

Intimado, o responsável não apresentou resposta, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa

os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), sendo, inclusive, vedada a recondução de todos os membros, conforme dispõe o artigo 51, § 3º e §4º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à imposição de multa, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes.

Mediante o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 93/2016**, instaurado pelo **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como unidade licitante, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 42/2016,** firmada entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento

da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator